DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3573/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17527/2014
PROTOCOLO	: 1556997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENDADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 251/2014
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$.60.245,00 (SESSENTA MIL DUZENTOS E QUARENTA E :CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 251/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Comercial Campanário Ltda. - ME, visando aquisição de materiais permanentes para atender as Secretarias Municipais; bem como o exame de sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 57683/2017 (fls. 78-83), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 251/2014) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV, de responsabilidade do senhor LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR- 3ª PRC - 30357/2017 (fls. 331/332), manifestando-se no seguinte julgamento: I - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012; II - MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF

n° 499.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 10329/2016, constante no processo TC/MS-17546/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 251/2014, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, nota fiscal/recibo e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 60.245,00
Anulação de Empenho	R$. 7.140,00
Saldo de Empenho	R$ 53.105,00
Comprovantes Fiscais	R$ 53.105,00
Ordens de Pagamento	R$ 53.105,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 46 da peça digital nº 6 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando

assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 251/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Comercial Campanário Ltda. - ME, no valor de R$. 60.245,00 (sessenta mil duzentos e quarenta e cinco reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 251/2014, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular do órgão, que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url